



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625

(19) 3802-1487

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01, DE 03 DE MAIO DE 2018.

Altera, inclui e revoga artigos da Lei Orgânica do Município de Holambra.

Art. 1º A redação do PREÂMBULO fica alterada nos seguintes termos:

PREÂMBULO

“Nós representantes do povo do Município de Holambra, lídimos Vereadores investidos e no regular exercício do Poder conferido pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados à construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania em que o trabalho, principalmente, seja a fonte das transformações e definições da sociedade, que a nossa querência e hospitalidade sejam fatores de estímulo para os nossos munícipes e visitantes, firmamos o compromisso inequívoco com o desenvolvimento harmônico do homem com a natureza, da vocação natural pela tecnologia, afirmando o nosso compromisso em sermos um Município agrícola, turístico, com autonomia política, administrativa e elevados valores indiscutíveis da nossa tradição cultural e dos nossos colonizadores, promulgamos sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Holambra, no Estado de São Paulo.”

Art. 2º A redação do Título I, Da Organização Do Município e da Seção I, Dos Princípios Fundamentais é corrigida e passa a constar com o seguinte texto segue:

“TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
Seção I
Dos Princípios Fundamentais. (NR)”

Art. 3º Atribui, ao art. 2º da Lei Orgânica do Município, o texto a seguir exposto:





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
(19) 3802-1487

“Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, salvo exceção previstas constitucionalmente.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nas Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo. (NR)”

Art. 4º Modifica a redação do art. 4º da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 4º São objetivos fundamentais do Município, além daqueles previstos na Constituição do Estado, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem comum a todos os munícipes e erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, assegurando a todos o direito à educação, à saúde, à cultura, ao meio ambiente sustentável, ao lazer, à segurança e à assistência social, na forma desta Lei Orgânica. (NR)”

Art. 5º Altera a redação do art. 5º da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art. 5º A soberania popular no Município será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto na eleição dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, pelo plebiscito, pelo referendo, pela iniciativa de processo legislativo, pela participação popular e pela fiscalização sobre os atos e contas da Administração Municipal.

§ 1º Os Conselhos Municipais deliberativos e consultivos serão constituídos de acordo com o que determina a legislação federal ou estadual nos campos pertinentes.

§ 2º Os Conselhos Municipais deliberativos e consultivos nos casos de competência municipal serão constituídos:

I - um terço por representantes do Poder Público Municipal, preferencialmente por servidores integrantes da área de objeto de atuação;

II - um terço por representantes dos usuários dos serviços da área, residentes em Holambra;





III - um terço por representantes dos profissionais atuantes na área, residentes em Holambra. (NR)''

Art. 6º A redação da Seção I, Da Competência Privativa, do Capítulo II, do Título II, Da Organização Do Município, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

**“Seção I
Da Competência Privativa”. (NR)''**

Art. 7º Atribui a redação que segue ao art. 10 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 10. Compete ao Município no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - incentivar e implementar projetos para o desenvolvimento turístico e agrícola da cidade;
- II - manter cooperação técnica e financeira com a União, Estado e Órgãos Privados, em programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, de saúde, de assistência social, segurança e outros do interesse municipal;
- III - elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, instituir e arrecadar tributos, autorizar isenções, anistias fiscais e emissão de dívidas, bem como aplicar suas rendas, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos, promovendo o combate à evasão fiscal e renúncia de receitas públicas;
- IV - dispor sobre sua organização administrativa, utilização e alienação dos bens públicos, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, de caráter essencial;
- V - planejar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo em seu território, suplementando no que couber a legislação federal e estadual, estabelecer normas de edificação e zoneamento urbano e dispor sobre o Plano Diretor;
- VI - conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de indústrias, comércios e prestadores de serviços, bem como fazer





cessar, no exercício de poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, meio ambiente, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

VII - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

VIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e pontos de parada de cargas perigosas, pontos de parada de transporte coletivo, táxis e demais veículos, com suas respectivas localizações e tarifas, com zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

IX - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, disciplinar os serviços de carga, fixando tonelagem máxima permitida em veículos que circulam em vias municipais;

X - regulamentar, fiscalizar, sinalizar o uso das vias públicas urbanas e rurais, provê-las de limpeza e conservação através da remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e outros resíduos;

XI - prestar assistência médica e social aos munícipes, mediante seus próprios serviços ou em cooperação com o governo federal, estadual e entidades privadas;

XII - organizar e manter serviços de fiscalização através do exercício de seu poder de polícia administrativa, nos locais de vendas, verificando peso, medidas e condições sanitárias de gênero alimentício;

XIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão à legislação, bem como sobre registro, vacinação e captura desses animais com a finalidade precípua de erradicar moléstia;

XV - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes, inclusive coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos;





- f) funerários e de cemitérios;
- XVI - assegurar a expedição, independentemente do pagamento de taxas, certidões e documentos requeridos em repartições administrativas municipais, para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos prazos estabelecidos;
- XVII - aceitar legados e doações;
- XVIII - suplementar a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade local;
- XIX - regulamentar e dispor no que couber o meio ambiente, sua fiscalização e controle;
- XX - regulamentar, em todo o território municipal, a conservação das linhas energéticas de eletricidade, no sentido de proibir o encontro da arborização às linhas de tensão e às linhas de comunicações;
- XXI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão e permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XXII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XXIII - dispor sobre o regime jurídico, cargos e salários de seus servidores e organizar seu plano de carreira;
- XXIV - participar, através de consórcios com outros municípios, do estudo e da solução de problemas comuns;
- XXV - participar da região metropolitana e outras entidades regionais, na forma estabelecida em lei;
- XXVI - dispor, mediante lei, sobre o processo de tombamento de bens e sobre o uso e a ocupação das áreas envoltórias de bens tombados ou em processo de tombamento;
- XXVII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas com deficiência;
- XXVIII - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;
- XXIX - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;
- XXX - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;





- XXXI - fomentar práticas desportivas formais e não formais;
- XXXII - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;
- XXXIII - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XXXIV - elaborar o Plano Diretor, estabelecendo, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, preservando-se condições naturais de iluminação e ventilação;
- XXXV - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas, inclusive demarcar o reflorestamento às margens dos rios;
- XXXVI - regular e conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo, de táxi e de serviço de transporte individual gerenciado pelo uso de aplicativos;
- XXXVII - constituir a polícia municipal, de caráter civil, uniformizada e armada, para exercer função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado de São Paulo;
- XXXVIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- XXXIX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XL - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XLI - estabelecer consórcios e firmar termos de parceria, conforme dispuser a Lei. (NR)''

Art. 8º A redação da Seção II, Da Competência Comum, do Capítulo II, do Título II, Da Organização Do Município, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

**“Seção II
Da Competência Comum. (NR)''**

Art. 9º O art. 11 da Lei Orgânica do Município é alterado nos seguintes termos:





“Art. 11. É competência comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação vigente:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

II - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as áreas verdes, florestas, a fauna e flora;

VIII - fomentar as atividades agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular o aproveitamento social da terra;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover a criação de ensino profissionalizante e cursos universitários, preferencialmente na área agrícola. (NR)”

Art. 10. Dá nova redação ao art. 12 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 12. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos, igrejas, subvencioná-los ou obstruir-lhes o funcionamento, manter relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;





- II - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem lei que as estabeleçam, sob pena de nulidade do ato;
- III - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes ao Município, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviços de alto-falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins, estranhos à Administração;
- IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como a publicação da qual constem nomes, símbolos, imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- V - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si e estabelecer diferenças entre raças, credos, nacionalidades e outras formas de discriminação;
- VI - recusar fé aos documentos públicos;
- VII - contrair empréstimo externo sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- VIII - criar Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. (NR)''

Art. 11. O Título II, do Capítulo I e a Seção I, Da Câmara Municipal, passa a constar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Da Câmara Municipal. (NR)''

Art. 12. A redação da Seção II, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

“**Seção II**
Das Atribuições da Câmara Municipal. (NR)''





Art. 13. O art. 13 da Lei Orgânica do Município é alterado nos seguintes termos:

“Art. 13. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, atendidas as demais condições da legislação brasileira.

§ 1º O número de Vereadores, em caso de alteração, será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 4º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo. (NR)”

Art. 14. Estabelece nova redação ao art. 15 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 15. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir os tributos de competência municipal;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares adicionais e especiais;





- IV - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos, bem como as operações de crédito e sua forma de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão e permissão de uso e concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
- VIII - autorizar a concessão e permissão de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis, sua aquisição e sua permuta, salvo quando este se tratar de doação sem encargos;
- X - aprovar o Plano Diretor;
- XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e ratificar consórcios com outros municípios;
- XII - delimitar o perímetro urbano;
- XIII - dar e alterar a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;
- XIV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e parcelamento;
- XV - dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e a organização dos serviços municipais;
- XVI - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectivos vencimentos, observada a legislação orçamentária e os limites impostos na Constituição Federal;
- XVII - fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou detentores de cargos equivalentes, com a respectiva promulgação e publicação da lei até 180 dias antes do final da Legislatura;
- XVIII - autorizar a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta por plebiscito, nos termos da lei.(NR)"

Art. 15. O art. 16 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 16. Compete exclusivamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa ou destituí-la;





- II - elaborar seu Regimento Interno, o qual disporá sobre sua organização político-administrativa, provimento de cargos de seus servidores e todo e qualquer assunto de sua administração interna;
- III - organizar seus serviços internos, propondo a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, bem como dispor sobre o provimento dos mesmos, fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
- IV - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) as contas de que trata esse inciso deverão ficar por sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;
- VII - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII - processar e julgar o prefeito e os vereadores, por prática de infração político-administrativa, nos termos previstos na legislação federal;
- IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- X - convocar Secretário ou Diretor de órgão público, cujo comparecimento dar-se-á pessoalmente, para prestar informações sobre assuntos de sua pasta ou órgão, previamente determinados, apazando dia e hora para o comparecimento, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção;
- XI - deliberar sobre o adiantamento, o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XII - deliberar, em votação aberta, nos processos para cassação dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- XIII - criar comissão de inquérito sobre fato determinado e no prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;





XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e deliberação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XV - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XVI - exercer a fiscalização de administração financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

XVII - fixar, através de lei, os subsídios, inclusive 13º e férias, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para a legislatura subsequente, com a respectiva promulgação e publicação da lei até cento e oitenta dias antes do final da Legislatura;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - solicitar informações ao Prefeito sobre fato determinado relacionado ao exercício da Administração Pública Municipal, não sendo admitido:

a) negativa de resposta;

b) resposta fora do prazo de trinta dias; e

c) prestação de informação falsa;

XXI - apreciar os vetos;

XXII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de Decreto Legislativo;

XXIII - autorizar a realização de empréstimos.

Parágrafo único. Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal disponibilizarão anualmente, na forma prevista na Lei Federal nº 8.429, de 22 de junho de 1992, declaração de bens. (NR)''

Art.16. A redação da Seção III, Dos Vereadores, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

**''Seção III
Dos Vereadores.(NR)''**





Art. 17. A redação da Subseção II, Da Competência Privativa, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

**“Subseção II
Da Competência Privativa. (NR)”**

Art. 18. Dá nova redação ao art. 17 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 17. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 2º Os Vereadores, sempre que representando uma das Comissões Permanentes ou a Câmara Municipal, neste último caso mediante deliberação do Plenário, terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão.

§ 3º Os Vereadores, no exercício do seu cargo, terão livre acesso a qualquer departamento da Câmara Municipal e da Prefeitura.” (NR)

Art. 19. Modifica a redação do art. 18 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 18. Ao Vereador compete respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, as leis municipais e ainda o seguinte:

- I - representar a comunidade comparecendo às sessões;
- II - participar dos trabalhos do Plenário e das votações;
- III - participar das comissões e integrar a Mesa da Câmara, na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno;
- IV - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- V - agir com respeito aos Poderes Legislativo e Executivo;





VI - colaborar para o bom desempenho dos órgãos e serviços administrativos da Câmara. (NR)''

Art. 20. A redação do art. 20 da Lei Orgânica do Município é modificada nos seguintes termos:

''Art. 20. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea ''a'';

II - desde a posse:

a) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, ''a'';

b) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, ''a'';

e) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, ''a'';

Parágrafo único. Além das vedações, condutas e sanções previstas neste artigo a Câmara Municipal estabelecerá ainda outras a serem editadas e disciplinadas através de Código de Ética a ser editado por Resolução da Câmara Municipal. (NR)''

Art. 21. Estabelece a seguinte redação ao art. 21 da Lei Orgânica do Município:

''Art. 21. Perderá o mandato, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior desta lei;





- II - cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa de Leis, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - por falecimento ou renúncia expressa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos Incisos I, II e VI, a perda do mandato será deliberada pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (NR)''

Art. 22. Estabelece a seguinte redação ao art. 22 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 22. O processo de cassação de mandato de Vereadores, por infração político-administrativa, será definido no Regimento Interno da Câmara Municipal e obedecerá aos seguintes princípios:

- I - contraditório e ampla defesa, publicidade e motivação da decisão;
- II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída na forma da Constituição Federal;
- III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- IV - votação individual e em aberto;





V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias a contar do recebimento da denúncia.

§ 1º O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenção penal, de crime comum e de responsabilidade.

§ 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

I - na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 3º Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia:

I - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas nas denúncias;

II - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do denunciado;

III - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 4º O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data do recebimento da denúncia.

§ 5º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (NR)''

Art.23. O art. 23 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte

redação:





“Art. 23. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou gestação;

II - para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a sessenta dias por sessão legislativa.

(NR)”

Art.24. O art. 24 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 24. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a quinze dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato. (NR)”

Art.25. A redação da Seção IV, Das Sessões e Subseção I, Da Legislatura, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

“Seção IV
Das Sessões
Subseção I
Da Legislatura. (NR)”

Art.26. Atribui nova redação ao art. 25 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação de cada legislatura, a ser realizada no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 10 horas, sob a presidência do Vereador mais





votado entre os eleitos do Município e presentes à reunião, que fará, logo no início e de público, este juramento: “Prometo cumprir, manter e defender a Constituição, a Lei Orgânica e as leis presentes e futuras, que vier a aprovar, com competência e honestidade, sob a proteção de Deus e na observância do sagrado compromisso de defender os direitos e instituir os deveres do cidadão para o bem coletivo, inspirado sempre no patriotismo, na igualdade e na justiça”.

§ 1º Os Vereadores, no ato da posse, repetirão o mesmo juramento prestado pelo Presidente da sessão, entregando a este a declaração individual e discriminada de seus bens para serem arquivados no acervo da Casa.

§ 2º A posse ocorrerá independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 4º Após a posse dos Vereadores, serão empossados Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.” (NR)

Art.27. A redação da Subseção II, Da Mesa da Câmara, Da Seção IV, Das Sessões, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

**“Subseção II
Da Mesa da Câmara. (NR)”**

Art. 28. A redação da Subseção III, Da Sessão Legislativa Ordinária, Da Seção IV, Das Sessões, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

**“Subseção III
Da Sessão Legislativa Ordinária. (NR)”**





Art.29. Estabelece a seguinte redação ao art. 31 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 31. A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º de fevereiro de cada ano para a abertura de sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 30 de junho, e de 01 de agosto até 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas de que trata o caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 4º Durante o período de recesso, os Vereadores perceberão subsídios integrais.

§ 5º Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara Municipal funcionará no mínimo três vezes por mês, em dia e hora definidos no seu Regimento Interno. (NR)”

Art. 30. Inclui o art. 32A na Lei Orgânica do Município, com a redação que segue:

“Art. 32A. Na primeira sessão ordinária de cada legislatura, o Prefeito fará exposição na Câmara Municipal, prestando contas da situação político-administrativo-financeira do Município.”

Art. 31. Oferece ao art. 33 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 33. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, a critério do Presidente.

§ 2º Excetuam-se da regra contida no caput deste artigo as sessões da Câmara Itinerante. (NR)”





Art. 32. Oferece ao art. 34 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 34. As sessões serão públicas e os votos serão abertos, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno. (NR)”

Art. 33. O texto do art. 35 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a redação que segue:

“Art. 35. A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal poderá ser feita:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos membros.

§ 1º A convocação de sessão legislativa extraordinária será pessoal, com antecedência de vinte e quatro horas.

§ 2º A Câmara Municipal, em sessão legislativa extraordinária, somente deliberará a matéria indicada no ato de convocação.

§ 3º É vedado o pagamento de remuneração adicional ou de parcela indenizatória, em razão da convocação de que trata este artigo.

§ 4º A convocação de sessão extraordinária, bem como dos projetos a serem deliberados, serão amplamente divulgados, inclusive por meios eletrônicos. (NR)”

Art. 34. A redação da Subseção IV, Da Sessão Legislativa Extraordinária, Da Seção IV, Das Sessões, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

“Subseção IV

Da Sessão Legislativa Extraordinária. (NR)”

Art. 35. A redação da Subseção V, Das Comissões, Da Seção IV, Das Sessões, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

“Subseção V

Das Comissões. (NR)”





Art. 36. O art. 36 da Lei Orgânica do Município, passa a constar com o seguinte texto:

“Art. 36. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.
§ 1º Às comissões permanentes, constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal em razão da matéria e de sua competência, cabe:
a) discutir e dar parecer em projetos a ela atribuídos;
b) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
c) convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, nos termos do inciso X, art. 16 da Lei Orgânica;
d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
f) exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
§ 2º As comissões temporárias serão:
I - Comissões de Assuntos Relevantes;
II - Comissões de Representações;
III - Comissões Processantes;
IV - Comissões Parlamentares de Inquérito.
§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros do Legislativo, e destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
§ 4º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara. (NR)”

Art. 37. A redação da Subseção VI, Dos Líderes, Da Seção IV, Das Sessões, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

“Subseção VI
Dos Líderes. (NR)”





Art. 38. Atribui ao texto do art. 37 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 37. As representações partidárias ou blocos parlamentares que participam da Câmara terão, entre seus Vereadores, líder e vice-líder, na forma estabelecida no seu Regimento Interno, garantida a representação nas comissões permanentes e temporárias quando couber. (NR)”

Art. 39. A redação da Seção V, Do Processo Legislativo, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

**“Seção V
Do Processo Legislativo. (NR)”**

Art. 40. O art. 38 passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 38. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – lei complementar;
- III – lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução.
- VI – lei delegada

§ 1º As matérias de que trata o caput que receberem, quanto ao mérito, pareceres contrários de todas as Comissões a que forem distribuídas serão arquivadas.

§ 2º As matérias constantes do caput uma vez rejeitadas somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As leis concernentes ao Plano Diretor, Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo, Código de Posturas, Código de Obras, Código Tributário, revisão da Lei Orgânica Municipal e revisão do Regimento





Interno, bem como as suas posteriores alterações, não poderão, mesmo que parcialmente, tramitar em regime de urgência.

§ 4º Os projetos de lei de que trata o § 3º serão publicados e permanecerão em pauta por trinta dias para recebimento de emendas de iniciativa dos Vereadores ou da população, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5º A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e de outros dispositivos com força de lei obedecerão aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações. (NR)”

Art. 41. A redação da Subseção I, Das Emendas à Lei Orgânica, da Seção V, Do Processo Legislativo, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

**“Subseção I
Das Emendas à Lei Orgânica. (NR)”**

Art. 42. Altera a redação do art. 39 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 39. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular, assinada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços de seus membros em ambas as votações.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. (NR)”





Art. 43. A redação da Subseção II, Das Leis, da Seção V, Do Processo Legislativo, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

“Subseção II Das Leis. (NR)”

Art. 44. Atribui a redação que segue ao art. 40 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 40. A iniciativa das leis complementares e ordinárias compete a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, este representado no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão.

§ 2º São de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal as leis que fixam os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e dos Secretários Municipais ou detentores de cargos equivalentes a estes. (NR)”

Art. 45. Altera a redação do art. 41 da Lei Orgânica do Município, nos termos que segue:

“Art. 41. A lei complementar será aprovada se obtiver maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, em processo legislativo com rito especial.

Parágrafo único. Serão leis complementares:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Postura;
- V - Regime Jurídico Único dos Servidores;
- VI - instituidora ou regulamentadora da Guarda Municipal;
- VII - Código do Meio Ambiente;
- VIII - leis autorizadas de alienação de bens imóveis.
- IX – Estatuto do Magistério Municipal. (NR)”



Art. 46. Altera o art. 42, com a redação que segue:

“Art. 42. São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e as que autorizam abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (NR)”

Art. 47. O art. 43 passa a constar com a redação que segue:

“Art. 43. Não será admitida emenda que acarrete aumento de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvando o disposto no art. 42, inciso IV, primeira parte. (NR)”

Art. 48. Altera a redação do art. 44 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestando-se as demais proposições, até que ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar. (NR)”

Art. 49. A redação da Subseção III, Do Veto, da Seção V, Do Processo Legislativo, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:





“Subseção III Do Veto.(NR)”

Art. 50. Corrige a redação do art. 46 da Lei Orgânica do Município nos seguintes termos:

“Art. 46.O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º Decorrido o prazo do caput, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, por meio de votação aberta.

§ 4º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, o mesmo cabendo ao Vice-Presidente, no caso de negativa ou omissão do Presidente. (NR)”

Art. 51. A redação da Subseção IV, Das Resoluções e Dos Decretos Legislativos e Das Medidas Provisórias, da Seção V, Do Processo Legislativo, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, passa a constar com o texto que segue:

“Subseção IV Das Resoluções e dos Decretos Legislativos. (NR)”





Art. 52. O Art. 47 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a redação que segue:

“Art. 47. Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa e de natureza externa, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Terão discussão e votação únicas os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo.” (NR)

Art. 53. A redação da Seção VI, Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, do Capítulo I, do Título II, Da Organização dos Poderes, passa a constar com o texto que segue:

**“Seção VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.(NR)”**

Art. 54.O art. 48 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 48. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive das entidades de Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo a cargo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento de atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções





de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, no prazo de cento e vinte dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual. (NR)”

Art. 55. O art. 49 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, de cada Poder, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.(NR)”

Art. 56. A redação da Seção I, Do Prefeito e do Vice-Prefeito, do Capítulo II, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

“Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito. (NR)”





Art. 57. Dá nova redação ao art. 53 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato vigente, permitida uma reeleição. (NR)”

Art. 58. Modifica a redação do art. 54 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago. (NR)”

Art. 59. O art. 56 passa a constar com a redação que segue:

“Art. 56. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ter-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período do antecessor. (NR)”

Art. 60. O art. 60 passa a constar com a redação que segue:

“Art. 60. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que serão transcritos em livro próprio, junto à Câmara Municipal.





Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se de cargos e funções exercidas na Administração Municipal, no ato da posse.” (NR)

Art. 61. A redação da Seção II, Das Atribuições do Prefeito, do Capítulo II, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

**“Seção II
Das Atribuições do Prefeito. (NR)”**

Art. 62. Estabelece a seguinte redação ao art. 61 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 61. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. (NR)”

Art. 63. A redação do art. 62 da Lei Orgânica do Município passa a constar como seguinte texto:

“Art. 62. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como instituir servidões administrativas;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;





- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da lei;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da legislatura, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- XI - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;
- XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente a que for atribuída essa incumbência, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XIII - encaminhar aos órgãos competentes e à Câmara Municipal os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV - fazer publicar os atos oficiais com a respectiva divulgação em meios eletrônicos;
- XV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, as informações pela mesma solicitadas;
- XVI - prover os serviços e obras da administração pública e fixar os preços dos serviços públicos;
- XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;





- XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e mediante lei o zoneamento para fins urbanos;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;
- XXVIII - providenciar sobre o incremento da educação infantil e do ensino fundamental;
- XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXI - solicitar à Câmara autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIII - elaborar o Plano Diretor;
- XXXIV - publicar e enviar à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório completo e claro da execução orçamentária;
- XXXV - celebrar convênios com prévia autorização legislativa e consórcios com a devida ratificação legislativa;
- XXXVI - enviar à Câmara, semanalmente, cópias dos atos administrativos editados pelo Poder Executivo, com efeitos externos;
- XXXVII - encaminhar à Câmara Municipal cópias dos balancetes mensais e do balanço anual dos fundos municipais;
- XXXVIII - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Câmara solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;





- XXXIX - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública na existência de fatos que justifiquem a medida;
- XL - nomear e exonerar livremente os Secretários ou Diretores em cargos equivalentes do Município;
- XLI - exercer, com o auxílio de seu secretariado ou diretores equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;
- XLII - celebrar, em nome do Município, acordos, contratos, convênios, termos de parceria e consórcios;
- XLIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal no período do recesso legislativo;
- XLIV - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;
- XLV - assegurar a transparência dos atos e das ações do Poder Executivo, observada a forma e os prazos definidos em lei;
- XLVI - atender, no prazo e na forma definidos em lei, os pedidos de informação formulados por cidadãos. (NR)''

Art. 64. A redação da Seção III, Da Responsabilidade do Prefeito, do Capítulo II, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

**“Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito. (NR)''**

Art. 65 .Altera a redação do art. 63 que passa a constar com o texto que segue:

“Art. 63. São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos cometidos que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, os que:

- I - impedirem o livre exercício das atividades da Câmara Municipal;
- II - atentarem contra a probidade na Administração;
- III - ferirem a lei orçamentária;
- IV - descumprirem as leis e decisões judiciais;
- V - retiverem dolosamente os vencimentos, salários e vantagens, ou investimentos indevidos em aplicação financeira pela Administração Municipal;





- VI - constituírem desvio de procedimento, falta de clareza ou omissão de dados;
- VII - configurarem a mora na remessa do duodécimo à Câmara Municipal, após o dia vinte de cada mês, nos termos do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal;
- VIII - atentarem contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais. (NR)''

Art. 66. Atribui nova redação ao art. 64 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

''Art. 64. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário. (NR)''

Art. 67. Altera o art. 65 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

''Art. 65. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se em até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. (NR)''

Art. 68. Atribui nova redação ao Art. 67 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

''Art. 67. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:





- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo." (NR)

Art. 69. A redação da Seção IV, Da Perda e Extinção do Mandato, do Capítulo II, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

**"Seção IV
Da Perda e Extinção do Mandato. (NR)"**

Art. 70. A redação do art. 68 da Lei Orgânica do Município é corrigida nos termos que segue:

"Art. 68. Perderá o mandato o Prefeito quando:

- I - falecer;
- II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III - ocorrer condenação criminal transitada em julgado;
- IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para





isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito, sob pena de perda do mandato, não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

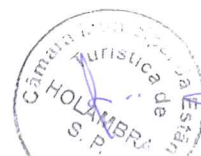
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (NR)"

Art. 71. A redação da Seção V, Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, do Capítulo II, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

"Seção V

Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito. (NR)"

Art. 72. Dá a seguinte redação ao art. 69 da Lei Orgânica do Município:





“Art. 69. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo ao que dispõe o art. 16, inciso XVII, desta Lei Orgânica.

§ 1º O subsídio do Prefeito é estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, sendo permitida a fixação de 13º salário e férias, através de lei de iniciativa privativa da Câmara de Vereadores.

§ 2º O valor do subsídio mensal do Prefeito será o teto para a remuneração dos servidores do Município, sendo vedada qualquer vinculação. (NR)”

Art. 73. A redação da Seção VI, Dos Auxiliares Diretos do Prefeito, do Capítulo II, do Título II, Da Organização dos Poderes, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

“Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito. (NR)”

Art. 74. Oferece ao art. 70 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 70. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. (NR)”

Art. 75. O texto do art. 71 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a redação que segue:

“Art. 71. Os secretários ou diretores equivalentes do Município serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

§ 1º No impedimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente e no caso de vacância, até que assumo o novo titular, suas atribuições poderão ser desempenhadas por servidor da mesma pasta ou por



outro Secretário ou Diretor equivalente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os agentes mencionados no caput farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo. (NR)”

Art. 76. A redação da Subseção I, Dos Princípios e da Seção I, Das Disposições, do Capítulo I, do Título III, Da Organização Administrativa Municipal, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

“TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Disposições
Subseção I
Dos Princípios. (NR)”

Art. 77. O texto do art. 72 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a redação que segue:

“Art. 72. A Administração Municipal Direta e Indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º A administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de sua competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 3º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.





§ 4º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.(NR)''

Art. 78. O texto do art. 73 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a redação que segue:

''Art. 73. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura da Administração Direta e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta compõem a estrutura administrativa da Administração centralizada, organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município classificam-se em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.

§ 3º Os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a constituir comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, conforme legislação pertinente e, quando o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental– CCA, visando à proteção da vida, do ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.(NR)''

Art. 79. Dá a seguinte redação ao art. 75 da Lei Orgânica do Município:

''Art. 75.O Poder Executivo Municipal instituirá órgãos de consulta, deliberação e cooperação ao planejamento municipal, integrados por representantes do Poder Público e sociedade civil, obedecido o que está previsto nesta Lei Orgânica, com atribuições e composições definidas em lei própria e na forma prevista por esta Lei Orgânica, visando:

- I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II - assessorar a Administração no encaminhamento e solução dos problemas;
- III - discutir as prioridades do Município;



IV - fiscalizar os atos da Administração;
V - auxiliar no planejamento da cidade.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata o presente artigo poderão ser constituídos por temas, áreas, regiões ou para administração global.(NR)”

Art. 80. O art. 76 da Lei Orgânica Municipal passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 76. Os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único. Não se incluem nestas proibições os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.(NR)”

Art. 81. O art. 77 da Lei Orgânica Municipal passa a constar, com a seguinte redação:

“Art. 77. As pessoas jurídicas ou físicas em débito com o sistema de seguridade social, FGTS e com a Fazenda Pública Municipal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber qualquer benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.(NR)”

Art. 82. A redação da Seção I, do Capítulo I, do Título III, Da Organização Administrativa Municipal, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

“Seção I Da Publicidade.(NR)”

Art. 83. A redação do art. 80 da Lei Orgânica Municipal passa a constar nos seguintes termos:

“Art. 80. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes,





símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A publicidade de que trata o caput far-se-á em órgão da imprensa local, e na falta deste em órgão de imprensa regional de circulação no Município, e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á por licitação, a qual se levará em conta não só as condições de preços como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

§ 4º Os atos referentes à nomeação e à exoneração conterão, obrigatoriamente, o nome do interessado, cargo ou função e enquadramento salarial.

§ 5º Os atos de caráter econômico e financeiro conterão, obrigatoriamente, valores expressos em moeda nacional, indexador econômico ou índices percentuais.

§ 6º O Município preferencialmente contará com órgão de imprensa oficial próprio a ser instituído por lei específica.

§ 7º Os atos não normativos poderão ser publicados resumidamente, contendo, obrigatoriamente, os dados essenciais ao seu perfeito entendimento. (NR)”

Art. 84. Corrige a redação do Art. 81 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 81. O Prefeito publicará e afixará na sede da Prefeitura, encaminhando à Câmara:

I - mensalmente, o balancete resumido das receitas e das despesas, da Administração Direta e Indireta;

II - trimestralmente, o demonstrativo dos recursos aplicados na educação;

III - semestralmente, o relatório resumido da execução orçamentária;

IV - anualmente, até 15 de março, as contas da Administração, constituídas do balancete anual do exercício anterior, acompanhado dos anexos aos quais se referem os artigos 101 e 102 da Lei Federal nº4.320/64.” (NR)





Art. 85. A redação da Seção II, Dos Livros, do Capítulo I, do Título III, Da Organização Administrativa Municipal, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

**“Seção II
Dos Livros.(NR)”**

Art. 86. O art. 82 da Lei Orgânica Municipal passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 82. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara de Vereadores;
- IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens móveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º Os livros estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tal protocolar requerimento. (NR)”

Art. 87. A redação da Seção III, Do Fornecimento de Certidão, do Capítulo I, do Título III, Da Organização Administrativa Municipal, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

“Seção III





Do Fornecimento de Certidão. (NR)''

Art. 88. O art. 83 da Lei Orgânica Municipal passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 83. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias úteis, prorrogável por mais dez dias úteis, mediante justificativa, certidões dos atos, contratos e decisões, observadas a forma e as condições estabelecidas em lei federal.

§ 1º São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso I.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo poderão ser fornecidas pelo Secretário, Diretor equivalente ou Chefe de Setor com competência para tanto, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, ou pela Primeira Secretaria.(NR)''

Art. 89. A redação da Seção I, Da Administração e do Capítulo III, do Título III, Da Organização Administrativa Municipal, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

“CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS Seção I Da Administração. (NR)''

Art. 90. Estabelece nova redação art. 84 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 84. São bens do Município:

I - as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, atualmente lhe pertencem e o que lhe vierem a ser atribuídos, ou forem adquiridos;

II - as riquezas naturais sobre o seu domínio.





Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração, em seu território, de riquezas ou jazidas naturais de petróleo, gás natural, recursos hídricos ou minerais para fins de geração de energia elétrica ou qualquer outra finalidade, seja no ar, no solo ou no subsolo. (NR)”

Art. 91. Atribui, ao art. 85 da Lei Orgânica do Município, o texto a seguir exposto:

“Art. 85. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro dos limites, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei disciplinará o processo discriminatório de terras devolutas do Município. (NR)”

Art. 92. Altera a redação do art. 86 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 86. Todos os bens municipais deverão se cadastrados, com identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Os chefes de secretarias ou diretorias da Administração Direta ou Indireta que tiverem bens sob sua responsabilidade, sempre que deixarem a secretaria deverão fazer a passagem de cargo, formalmente, ao seu substituto legal, ou comissão nomeada pelo Prefeito. (NR)”

Art. 93. Altera a redação do art. 87 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art.87. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda. (NR)”

Art. 94. Atribui a redação que segue ao art. 89 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 89. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela natureza;
- II - em relação a cada serviço.





Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. (NR)''

Art. 95. Atribui a redação que segue ao art. 90 da Lei Orgânica do Município:

''Art. 90. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, obedecerá às seguintes normas:

I - quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, permuta e ações, que serão permitidas exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

II - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

III - as doações para o Município só poderão ser efetivadas se autorizadas pela Câmara e mediante contrato específico, no qual conste os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

IV - aquisição de bens imóveis dependerá de prévia autorização legislativa. (NR)''

Art. 96. O texto do art. 91 da Lei Orgânica do Município é modificado, passando a constar com a seguinte redação:

''Art. 91. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada nas hipóteses previstas no artigo 17, I, alíneas ''a'' a ''f'', da Lei 8.666/93 e suas alterações. (NR)''

Art. 97. O art. 93 da Lei Orgânica do Município é alterado nos seguintes termos:



“Art. 93. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenas concessões previstas em lei.

Parágrafo único. A concessão de uso dos bens ou serviços públicos dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. (NR)”

Art. 98. Altera a redação do art. 94 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 94. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, garantida, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º A autorização será dada pelo prazo máximo de sessenta dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º A permissão será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 3º Concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º Quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, órgãos ou entidades públicas da Administração Direta ou Indireta das esferas estadual ou federal, ou entidades assistenciais, lei específica estabelecerá a concessão que poderá ser procedida a título gratuito e dispensada a licitação, desde que presente uma das hipóteses previstas pelo art. 24, da Lei Ordinária 8.666, de 21 de junho de 1993.(NR)”

Art. 99. Altera a redação do art. 95 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 95. A concessão de direito real de uso sobre um imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto. (NR)”





Art. 100. O art. 96 da Lei Orgânica do Município é alterado nos seguintes termos:

“Art. 96. É vedada a denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

Parágrafo único. Na denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, o homenageado, cujo nome se pretende adotar, deverá ter prestado relevantes serviços à pátria ou ao Município. (NR)”

Art. 101. A redação do Capítulo IV, do Título III, Da Organização Administrativa Municipal, é corrigida e passa a constar com a redação que segue:

“CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES. (NR)”

Art. 102. A redação do art. 99 da Lei Orgânica Municipal passa a constar com a redação que segue:

“Art. 99. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições, alienações e locações serão contratadas, mediante processo de licitação pública, que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º O Município obedecerá às normas gerais de licitação e contratos editados pela União e as específicas constantes da lei estadual, podendo regulamentar no que couber as matérias de interesse local.

§ 2º A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que descumpram normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

§ 3º As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto





técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade de licitação.

§ 4º Na elaboração do projeto, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

§ 5º As obras e os serviços públicos do Município poderão ser contratados, para a sua execução, prioritariamente por cooperativas de construção e serviços, para fazer frente à justa redução dos custos.
(NR)”

Art. 103. O art. 100 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 100. A realização das obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e às diretrizes das leis orçamentárias, não podendo ser iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto da obra no qual constará obrigatoriamente:

I - a viabilidade do empreendimento e sua conveniência visando interesse comum;

II - o detalhamento de sua execução;

III - o orçamento do seu custo;

IV - a especificação dos recursos financeiros e origem dos mesmos para a sua execução;

V - os prazos para seu início e término.(NR)”

Art. 104. Corrige a redação do art. 102 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 102. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público, formalizada mediante contrato de adesão, será:

a) precedida de lei específica;

b) precedida de licitação;

c) feita a título precário.

§ 2º A concessão de serviço público, formalizada mediante contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
(19) 3802-1487

b) licitação. (NR)”.

Art. 105. A redação do art. 103 da Lei Orgânica Municipal passa a constar com os seguintes termos:

“Art. 103. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e à permanente fiscalização por parte do Poder Executivo, e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município, salvo se expressamente autorizados por lei específica. (NR)”

Art. 106. Atribui, ao art. 104 da Lei Orgânica do Município, a redação a seguir:

“Art. 104. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta, quanto às reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral. (NR)”

Art. 107. Corrige a redação do art. 105 da Lei Orgânica Municipal que passa a constar nos termos que segue:

“Art. 105. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer. (NR)”

Art. 108. Altera a redação do art. 106 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art. 106. A lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da Administração Pública Municipal isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1625
(19) 3802-1487

CNPJ 67.172.312/0001-53

Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º São direitos dos servidores públicos, além de outros previstos nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e nas leis:

- I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;
 - II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;
 - III - décimo terceiro salário ou vencimento igual à remuneração integral ou ao valor dos proventos da aposentadoria ou pensão, pago até o dia 20 de dezembro de cada ano;
 - IV - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
 - V - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
 - VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme o estabelecido em lei;
 - VII - repouso semanal remunerado;
 - VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
 - IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;
 - X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, podendo ser prorrogada, nos termos de lei específica;
 - XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
 - XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
 - XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - XIV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- § 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:
- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 - II - os requisitos para a investidura;
 - III - as peculiaridades dos cargos.





§ 4º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 5º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

§ 8º É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa, salvo quando se tratar de honorários advocatícios, conforme dispuser a lei específica. (NR)”

Art. 109. Acrescenta o art. 106A na Lei Orgânica Municipal com seguinte redação:

“Art. 106A. O Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

Art. 110. Atribui a redação que segue ao art. 108 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 108. Ao servidor público da Administração Direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;





- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (NR)''

Art. 111. Corrige a redação do art. 109 na Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 109. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, são assegurados regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e ao disposto na Constituição Federal.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos na forma da lei, atendidos os critérios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

Art. 112. Corrige a redação do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, que passa a constar nos seguintes termos:

“Art. 110. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;





III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)''

Art. 113. A redação da Seção I, Dos Princípios Gerais e do Capítulo I, do Título IV, Da Tributação, Das Finanças e Dos Orçamentos, é corrigida e passa a constar com os termos que segue:

“TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
Seção I
Dos Princípios Gerais. (NR)''

Art. 114. O art. 111 da Lei Orgânica do Município é alterado nos seguintes termos:

“Art. 111. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie. (NR)''

Art. 115. Estabelece nova redação ao art. 112 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:





“Art. 112. São tributos de competência do Município:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas pelo exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal, facultada tal cobrança na fatura de consumo de energia elétrica. (NR)”

Art. 116. A redação da Seção II, Das Limitações do Poder de Tributar, do Capítulo I, do Título IV, Da Tributação, Das Finanças e Dos Orçamentos, é corrigida e passa a constar com os termos que segue:

“Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar.(NR)”

Art. 117. Altera o art. 113 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 113. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:





- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de legislação específica, que poderá conter a cobrança de pedágio pela utilização de vias contempladas;

VI - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições educacionais e culturais e de assistências sociais sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 4º As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
(19) 3802-1487

exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 5º As proibições expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei específica.(NR)"

Art. 118. A redação do art. 115 da Lei Orgânica Municipal a constar com o seguinte texto segue:

"Art. 115. É vedada a cobrança de taxas e emolumentos:

I - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e

II - para obtenção de certidões de repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. (NR)"

Art. 119. Atribui, ao art. 116 da Lei Orgânica do Município, o texto a seguir exposto:

"Art. 116. As alterações no Sistema Tributário Municipal, observada a legislação federal pertinente, deverão ser remetidas à Câmara Municipal até o dia 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. Excetua-se do acima disposto as alterações que visem à adaptação do sistema referido a leis superiores que entrarem em vigor após 30 de novembro de cada ano. (NR)"

Art. 120. A redação da Seção III, Dos Impostos do Município, do Capítulo I, do Título IV, Da Tributação, Das Finanças e Dos Orçamentos, é corrigida e passa a constar com os termos que segue:

"Seção III
Dos Impostos do Município. (NR)"





Art. 121. Acrescenta os arts. 117A, 117B e 117C na Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art. 117A. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 1º A progressividade referida no inciso I será no tempo, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, e será precedida de parcelamento ou edificações compulsórias.

§ 2º O Município poderá instituir, através de lei, a redução de impostos para prédios e obras da iniciativa privada que contribuam para o desenvolvimento turístico do Município, nos termos da legislação municipal.

§ 3º A Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para edição e atualização da Planta Genérica de valores imóveis, devendo esta revisão ocorrer a cada dois anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I deste artigo.”

“Art. 117B. O imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados no território do Município.”

“Art. 117C. Ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, caberá à lei complementar:

I - fixar suas alíquotas máximas e mínimas;

II - regular as formas e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e ou revogados;

III - excluir de sua incidência exportação de serviços para o exterior.”





Art. 122. A redação da Seção IV, Da Participação do Município nas Receitas Tributárias, do Capítulo I, do Título IV, Da Tributação, Das Finanças e Dos Orçamentos, é corrigida e passa a constar com os termos que segue:

**“Seção IV
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias. (NR)”**

Art. 123. Atribui a redação que segue ao art. 118 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 118. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, salvo se optar por sua fiscalização e cobrança, cabendo, nesta hipótese, a totalidade da respectiva arrecadação;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º Para fins do disposto no §1º, a, deste artigo, lei complementar federal definirá valor adicionado. (NR)”

Art. 124. Corrige a redação do art. 119 da Lei Orgânica Municipal que passa a constar nos seguintes termos:





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
(19) 3802-1487

“Art. 119. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio. (NR)”

Art. 125. O art. 120 da Lei Orgânica do Município é alterado nos seguintes termos:

“Art. 120. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 1º A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.


§ 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)”

Art. 126. Corrige a redação do art. 121 Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:



“Art. 121. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, enviando cópia à Câmara.

Parágrafo único. A Câmara Municipal publicará seu relatório nos mesmos termos deste artigo. (NR)”

Art. 127. A redação do art. 122 da Lei Orgânica Municipal, passa a constar com a seguinte redação:





“Art. 122. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal. (NR)”

Art. 128. Corrige a redação do art. 123 da Lei Orgânica Municipal que passa a constar com os seguintes termos:

“Art. 123. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. (NR)”

Art. 129. O art. 124 da Lei Orgânica do Município é alterado nos seguintes termos:

“Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes na Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório de execução orçamentária, enviando cópia à Câmara.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:





I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, aos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no Município, segundo critério populacional.

§ 9º Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - Para o primeiro ano do mandato:

a) O plano plurianual, até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano.

II – Para os demais anos do mandato:

a) Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de abril e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho de cada ano;

b) O orçamento anual, com entrada até o dia 30 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.





Art. 130. Estabelece nova redação ao art. 125 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;


b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.



Art. 131. Corrige a redação do art. 126 da Lei Orgânica do Município que passa a constar com o texto que segue:

“Art. 126. É vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas à repartição do produto de arrecadação dos





impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no art. 167, §4º, da Constituição Federal. (NR)”

Art. 132. A redação da Seção I, Das Vedações Orçamentárias, do Capítulo III, do Título IV, Da Tributação, Das Finanças e Dos Orçamentos, é corrigida e passa a constar com os termos que segue:

**“Seção I
Das Vedações Orçamentárias.(NR)”**

Art.133. A redação do art. 127 da Lei Orgânica Municipal passa a constar com o texto que segue:

“Art. 127. São vedados:

- I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;
- VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.





§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício da gestão, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma de lei complementar.

§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa, conforme previsto no inciso VI e § 5º do art. 167 da Constituição Federal. (NR)''

Art. 134. Dá nova redação ao art. 128 da Lei Orgânica do Município:

''Art. 128. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegitimidade das contas do Município perante a Comissão Legislativa Permanente competente da Câmara, que tomará as providências previstas no Regimento Interno e/ou ao Tribunal de Contas do Estado. (NR)''

Art. 135. Acrescenta os arts. 129A e 129B na Lei Orgânica Municipal com a redação que segue:

''Art. 129A. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e com o Estado''.





“Art. 129B. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

- I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;
- II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;
- III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais, agropecuários e turísticos;
- IV - tratamento favorecido para as micro e pequenas empresas de capital nacional, localizadas no Município;
- V - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VI - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;
- VII - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito;
 - c) estímulos fiscais.
- VIII - redução das desigualdades sociais;
- IX - atuação conjunta com órgãos federais e estaduais com objetivo de implantação, no Município, de cursos profissionalizantes, visando, especialmente, à formação do menor adolescente.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Art. 136. Corrige a redação do Art. 131 da Lei Orgânica do Município, nos termos

a seguir:

“Art. 131. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, urbanos e rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela





simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou ainda pela redução destas, por meio de lei.” (NR)

Art. 137. A redação do art. 131A da Lei Orgânica do Município é modificada nos seguintes termos:

“Art. 131A. O Município promoverá e incentivará o turismo e o agronegócio, como fatores de desenvolvimento social e econômico. (NR)”

Art. 138. Estabelece a seguinte redação ao art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 132. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento, as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I - acesso à moradia, com a garantia de equipamento urbano;
- II - gestão democrática da cidade;
- III - combate à especulação imobiliária;
- IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI - direito de construir, submetido à função social da propriedade;
- VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- VIII - garantia de:
 - a) transporte coletivo acessível a todos;
 - b) saneamento;
 - c) iluminação pública;
 - d) educação, saúde e lazer.
- IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;





- XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, em especial o proveniente de agrotóxicos, químicos e hospitalares;
- XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;
- XVI - descentralização administrativa da cidade,
- XVII- que as áreas definidas em projeto de loteamento, como áreas verdes ou institucionais, não sejam em qualquer hipótese alteradas em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.
- Parágrafo único. O Município manterá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidas em lei. (NR)''

Art. 139. Corrige a redação art. 133 da Lei Orgânica do Município nos seguintes termos:

“Art. 133. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural, assegurando-lhes condições de vida compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 1º A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - instrumentos de planejamento:

- a) plano diretor;
- b) plano plurianual;
- c) lei de diretrizes orçamentárias;
- d) lei de orçamento anual;
- e) lei de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- f) lei de edificações;
- g) planos de desenvolvimento econômico e social;





- h) planos, programas e projetos setoriais;
- i) programas e projetos especiais de urbanização;
- j) instituição de unidades de conservação;
- k) zoneamento ambiental.

II - instrumentos jurídicos e urbanísticos com que estão contidos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos itens aplicáveis:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) zonas especiais de interesse social;
- e) outorga onerosa do direito de construir;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preferência;
- j) direito de superfície;
- k) estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- l) licenciamento ambiental;
- m) tombamento;
- n) desapropriação;
- o) compensação ambiental.

III - instrumentos de regularização fundiária:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV - instrumentos tributários e financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais.

V - instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;





- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
 - e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
 - f) termo administrativo de ajustamento de conduta;
 - g) dação de imóveis em pagamento da dívida.
- VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:
- a) conselhos municipais;
 - b) fundos municipais;
 - c) gestão orçamentária participativa;
 - d) audiências e consultas públicas;
 - e) conferências municipais;
 - f) iniciativa popular de projetos de lei;
 - g) referendo popular e plebiscito.

§ 2º Os instrumentos elencados no presente artigo deverão ser abordados pelo Plano Diretor e legislação regulamentadora, para seu devido disciplinamento. (NR)”

Art. 140. O art. 134 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte

redação:

“Art. 134. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para o Município, conforme Constituição Estadual, art. 181, § 1º, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, sendo elemento fundamental de referência para elaboração do plano plurianual.

§ 1º O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação do patrimônio, do meio ambiente natural e construído de acordo com o interesse da coletividade, especialmente no que concerne a:

- I - ordenação da expansão urbana e acesso de todas as propriedades e moradia;
- II - regulamentação fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- III - justa distribuição dos benefícios e ônus, decorrentes do processo de urbanização;





- IV - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano e da valorização da propriedade;
- V - adequação do direito de construir com normas urbanísticas que incentivem o patrimônio cultural e turístico;
- VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essenciais à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- VII - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;
- VIII - controle do uso do solo, evitando:
- a) parcelamento do solo e edificação vertical excessivos, em relação aos equipamentos urbanos e comunitários;
 - b) ociosidade, subutilização e inutilização do solo urbano edificável;
 - c) uso irregular, incompatível ou inconveniente.
- §3º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas e munícipes interessados da comunidade.
- § 4º O Plano Diretor definirá as áreas essenciais de interesse social, urbanística ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.
- § 5º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.
- § 6º O Município deverá ordenar a cidade de tal forma que o comércio local não ocupe o total das vias públicas, devendo estar localizado em edificações apropriadas, minimizando o comércio ambulante. (NR)''

Art. 141. Corrige a redação do art. 135 da Lei Orgânica do Município nos seguintes termos:

“Art. 135. O Município estabelecerá mediante lei em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre:

- I - uso e ocupação do solo;
- II - parcelamento do solo;
- III - conjuntos habitacionais de interesse social;
- IV - as edificações e obras;





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
(19) 3802-1487

- V - proteção ambiental;
- VI - urbanização específica;
- VII - demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo único. As edificações e obras urbanas poderão ter características e arquitetura típica de seu povo de origem. (NR)''

Art. 142. Corrige a redação do art. 137 da Lei Orgânica Municipal nos seguintes termos:

''Art. 137. O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitada a sua autonomia. (NR)''

Art. 143. Acrescenta o art. 138A na Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

''Art. 138A. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 1º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

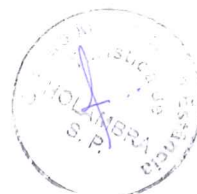
§ 2º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei municipal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que comprove seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.''

Art. 144. Corrige a redação do art. 140 da Lei Orgânica Municipal nos seguintes

termos:

Página 71 de 118





“Art. 140. O Município poderá promover, nos limites da dotação orçamentária e, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes dotados de boa infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construções, habitações e serviços;

III - urbanizar e regularizar as áreas ocupadas legalmente por população de baixa renda passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município poderá articular-se com os órgãos federal e estadual competente e, quando couber, estimular a iniciativa compatíveis com a capacidade econômica da população. (NR)”

Art. 145. Corrige a redação do art. 142 da Lei Orgânica do Município nos seguintes termos:

“Art. 142. O Município deverá manter e executar programas de saneamento, tratamento do lixo doméstico e do esgoto, fazendo com que as técnicas aplicadas sejam capazes de atender ao bem-estar da população e obedecer ao meio ambiente com riscos a nível zero e em conformidade com a Organização Mundial da Saúde. (NR)”

Art. 146. Acrescenta os arts. 142A e 142B da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 142A. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;



- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água”.

“Art. 142B. Poderá o Município criar órgão colegiado de caráter consultivo, para fins de controle social dos serviços de saneamento básico, assegurada a participação:

- I - dos titulares dos serviços;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.”





Art. 147. Corrige a redação do art. 146 da Lei Orgânica do Município nos seguintes termos:

“Art. 146. A prestação de serviços de transporte coletivo no Município far-se-á na forma estabelecida em lei. (NR)”

Art. 148. Corrige a redação do art. 148 da Lei Orgânica do Município nos seguintes termos:

“Art. 148. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecerá as diretrizes para a política de desenvolvimento urbano e manifestar-se-á sobre assuntos a ela relacionados, sendo garantida a cooperação das associações representativas, legalmente constituídas. (NR)”

Art. 149. Corrige a redação do art. 149 da Lei Orgânica do Município nos seguintes termos:

“Art. 149. O Município criará o Conselho Municipal de Trânsito, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidas em lei, e terá as seguintes finalidades:

- I - orientar os alunos da rede escolar sobre as leis de trânsito;
 - II – opinar na criação de espaços livres para pedestres;
 - III – opinar na criação de espaços livres para ciclistas;
 - IV – opinar na criação de rampas de acesso para deficientes físicos;
 - V – opinar na disciplina do tráfego de veículos rurais;
 - VI – opinar na disciplina de mão ou contramão e estacionamento.
- (NR)”

Art. 150. Dá ao art. 150 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 150. A área urbana terá o mínimo de vinte por cento de sua área, em área verde e arborizada. (NR)”

Art. 151. O texto do art. 153 da Lei Orgânica do Município é corrigido nos seguintes termos:





“Art. 153. O Município implantará a Defesa Civil, cujas atribuições serão definidas em lei. (NR)”

Art. 152. Corrige a redação do art. 154 nos termos que seguem:

“Art. 154. O Município, de acordo com as respectivas diretrizes do desenvolvimento urbano e rural, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, através de lei municipal.

§ 1º Deverão ser respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

§ 2º Poderá o Município, em consonância com o caput deste artigo, autorizar a criação do distrito industrial, pela iniciativa privada. (NR)”

Art. 153. Acrescenta os arts. 154A, 154B, 154C, 154D, 154E, 154F e 154G na Lei Orgânica Municipal com a redação que segue:

“Art. 154A. O Município deverá notificar os responsáveis pelos parcelamentos para que regularizem, nos termos da legislação federal, os loteamentos clandestinos, podendo, em caso de recusa, assumir, juntamente com os moradores, a regularização, sem prejuízo das ações punitivas contra os loteadores.”

“Art. 154B. As populações moradoras de áreas não regularizadas têm direito ao atendimento dos serviços públicos municipais.”

“Art. 154C. O Poder Público propiciará condições que facilitem às pessoas com deficiência a locomoção no espaço urbano.

Parágrafo único. O Código de Obras conterá dispositivos determinando que as construções públicas, ou vias, viadutos, passarelas, ou construções particulares de uso industrial, comercial ou residencial, quando coletivos, tenham acesso especial para pessoas com deficiência.”

“Art. 154D. Os loteamentos, áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários,





bem como os espaços livres de uso público, serão entregues completamente desocupados, ou edificados, quando for o caso, e o registro público destas áreas deverá ser feito num prazo de cento e oitenta dias.”

“Art. 154E. O Poder Executivo, antes de conceder a licença para o loteamento urbano, poderá exigir, complementarmente à lei federal, áreas destinadas a equipamentos urbanos ou coletivos, conforme a expectativa da demanda local.”

“Art. 154F. Antes da aprovação de projeto de loteamento e desmembramento urbano, e após estabelecer as diretrizes, o Poder Executivo deverá encaminhar cópia de todo o processo à Câmara de Vereadores, o qual ficará à disposição de seus membros e da sociedade civil, durante 30 dias.

Parágrafo único. Se entenderem necessário, poderá ser realizada audiência pública, para ampla publicidade e transparência.”

“Art. 154G. Os loteamentos e desmembramentos deverão respeitar o prazo máximo determinado em lei específica, para conclusão das obras de infraestrutura e equipamentos urbanos.”

Art. 154. Corrige a redação do art. 156 da Lei Orgânica Municipal nos termos que seguem:

“Art. 156. O Município poderá incentivar a transferência de indústrias para distritos industriais.

Parágrafo único. Os incentivos para a implantação de indústrias preferencialmente serão concedidas para aquelas ligadas à atividade agrícola e desde que não sejam poluidoras ou causadoras de ações contra o meio ambiente. (NR)”

Art. 155. Corrige a redação do art. 157 da Lei Orgânica Municipal nos termos que seguem:





“Art. 157. Lei específica estabelecerá regras para concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas no Município, estabelecendo programa de trabalho para o setor. (NR)”

Art. 156. A redação do Capítulo IV, do Título V, Da Ordem Econômica, é corrigida nos termos que segue:

“CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL. (NR)”

Art. 157. Atribui ao texto do art. 158 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 158. Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola própria, voltada às condições e potencialidades específicas do setor agropecuário local.

Parágrafo único. Será objetivo da política agrícola o conjunto de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizem, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor agropecuário, mormente o da pequena propriedade, e ainda:

I - o incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II - a proteção ao meio ambiente;

III - a assistência técnica e a extensão rural, direcionada prioritariamente aos pequenos produtores rurais;

IV - o fomento e incentivo à implantação de centrais de compras para o abastecimento de pequenos produtores, tendo em vista a redução de custos de produção;

V - a comercialização direta entre os produtores e consumidores;

VI - a produção de alimentos de primeira necessidade para o abastecimento da população local;

VII - o incentivo às agroindústrias, sob controle dos produtores;

VIII - a concessão de preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

IX - o desenvolvimento de programa de produção de insumos biológicos e o aproveitamento de resíduos orgânicos;

X - a habitação, a educação e o saneamento no meio rural;

XI - a promoção de feiras agropecuárias;





- XII - a pesquisa agropecuária;
- XIII - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;
- XIV - a priorização de programas de abastecimento popular;
- XV - a garantia da utilização racional dos recursos naturais;
- XVI - o oferecimento de meios para assegurar ao pequeno produtor ou trabalhador rural condições de trabalho, mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural.

Art. 158. Corrige a redação do art. 159 da Lei Orgânica Municipal nos seguintes termos:

“Art. 159. O Plano Diretor deverá conter:

- I - diagnóstico da realidade rural do Município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento setor primário;
- II - fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Parágrafo único. As atribuições, composição, objetivos, competência e funcionamento serão definidas em lei. (NR)”

Art. 159. Corrige a redação do art. 161 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

“Art. 161. O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização:

- I - do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município;
- II - do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação, especialmente:
 - a) do escoamento das águas pluviais e de irrigação;
 - b) das ações de impermeabilização do solo.





Parágrafo único. As ações de impermeabilização do solo serão objeto de lei específica que estabelecerá um Plano Municipal de Permeabilidade do Solo. (NR)”

Art. 160. Corrige a redação do art. 162 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

“Art. 162. Fica instituído direito de servidão administrativa ao Município, em dois metros para cada margem das estradas municipais, além do leito carroçável, o qual não poderá ser nunca inferior a sete metros de largura. (NR)”

Art. 161. Corrige a redação do art. 170 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 170. O Município, mediante lei, poderá criar um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar a ação de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, coordenado por órgão da Administração Direta e será integrado pelo:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II - órgãos executivos, incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 162. Altera a redação do art. 171 da Lei Orgânica do Município, nos termos que segue:

“Art. 171. Para assegurar a efetividade dos direitos ao meio ambiente, incumbe ao Poder Público Municipal, com o apoio dos sistemas administrativos mencionados no artigo anterior, as seguintes atribuições e finalidades:

I - elaborar e implantar, através de lei, um plano de proteção ambiental, que contemple a necessidade do conhecimento das características e dos recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico e sua utilização, e, ainda, de definição de diretrizes e





- princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento, no processo de desenvolvimento econômico e social;
- II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus complementos representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo que a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, somente será permitida por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- IV - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação genética;
- V - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;
- VI - exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;
- VII - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VIII - proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- IX - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;





- XI - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
- XII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e para o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- XIV - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes, nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
- XV - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinestésicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;
- XVI - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;
- XVII - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água e nos alimentos;
- XVIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;





XIX - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XX - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XXI - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XXII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXIII - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação;

b) os critérios para os estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia, licença para instalação e licença para funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área de degradação segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a existência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas às atividades de mineração.

XXIV - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham uso proibido.

§ 2º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle e poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de poluir o ambiente.

§ 3º Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e/ou promover os reparos que se fizerem necessários.(NR)''





Art. 163. Corrige a redação do art. 172 da Lei Orgânica Municipal com a redação que segue:

“Art. 172. Aquele que explorar recursos naturais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.


Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.(NR)”

Art. 164. Altera a redação do art. 175 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 175. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, incide nas penas cominadas na Lei Federal nº 9.605, de 1998, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta lesiva de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 1º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na legislação federal, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (NR)”



Art. 165. Corrige a redação do art. 177 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

“Art. 177. O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular, à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.(NR)”



Art. 166. Corrige a redação do art. 178 da Lei Orgânica do Município nos seguintes termos:

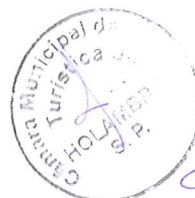
“Art. 178. O Poder Público Municipal poderá, em conjunto com o Estado, ou não, manter viveiro municipal de formação de mudas, para fornecê-las aos agricultores e demais munícipes, no processo de recomposição das matas de proteção aos mananciais, nascentes e matas ciliares, bem como na manutenção dos programas de arborização de praças e ruas das áreas urbanas do Município. (NR)”

Art. 167. A redação da Seção I, Dos Recursos Hídricos, do Capítulo VI, do Título V, Da Ordem Econômica, passa a constar com o texto que segue:

**“Seção I
Dos Recursos Hídricos. (NR)”**

Art. 168. Altera a redação do art. 182 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que segue:

“Art. 182. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:
I - instituir programas permanentes de racional uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação rural, assim como de combate às inundações, à erosão urbana e rural, e de conservação de solo e da água;
II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;
III - celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse exclusivamente local;
IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escoamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação, nas áreas impróprias ou críticas de forma a preservar a segurança e a saúde pública;
V - ouvir a Defesa Civil a respeito da existência em seu território de habitação em área de riscos, sujeita a desmoronamento, contaminação ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente se for o caso;





- VI - implantar sistema de alerta e Defesa Civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43 de suas disposições transitórias isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;
- VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;
- IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;
- X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assessoramento e a poluição dos corpos de água;
- XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, a aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;
- XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgoto públicos, em especial no fundo de vales;
- XIII - controlar as águas pluviais de forma a abrandar e compensar os efeitos de urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;
- XIV - zelar pela manutenção do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis especiais em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos depósitos naturais;
- XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativo para conhecimento do meio físico do território municipal, o seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;
- XVI - compatibilizar licenças municipais de parcelamento de solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;





XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidro energética e hídrica em seu território ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional de água, da população contra sua poluição e da desobstrução dos recursos de água;

XXI - instituir a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelecendo normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos;

XXII - criar o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

§ 1º Sem prejuízo das normas penais, ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V deste artigo.

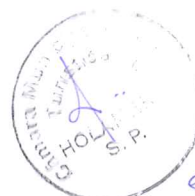
§ 2º O Município poderá criar a defesa dos seus mananciais e afluentes hídricos, em conjunto com os produtores rurais quanto à preservação das margens de córregos, rios e lagoas.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior obedecerá a lei estadual específica em vigor.(NR)''

Art. 169. Corrige a redação do art. 184 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

''Art. 184. O Município poderá cuidar para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concernentes.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum. (NR)''





Art. 170. Corrige a redação do art. 185 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos que seguem:

“Art. 185. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participará o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia hidrográfica ou região hidrográfica;

VII - as faixas de proteção de trinta metros ao longo de cada uma das margens dos rios e córregos do Município.(NR)”

Art. 171. A redação da Seção III, Do Saneamento, do Capítulo VI, do Título V, Da Ordem Econômica, é corrigida nos termos que seguem:

**“Seção III
Do Saneamento. (NR)”**

Art. 172. Altera a redação do art. 188 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

“Art. 188. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:





- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - controle social;
- XI - segurança, qualidade e regularidade;
- XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

§ 1º A política tarifária definirá uma parcela específica, contabilizada em carteira própria destinada aos investimentos para o tratamento de esgoto.

§ 2º Subsídio ou redução de tarifa somente poderão ser concedidos mediante autorização legislativa. (NR)''





Art. 173. Acrescenta o art. 188A da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 188A. Poderá o Município criar órgão colegiado de caráter consultivo, para fins de controle social dos serviços de saneamento básico, assegurada a participação:

- I - dos titulares dos serviços;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.”

Art. 174. O art. 189 passa a constar com a redação que segue nos seguintes termos:

“Art. 189. O Município promoverá ações sistemáticas de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe segurança à saúde e à defesa de seus interesses econômicos. (NR)”

Art. 175. Acrescenta os arts. 189A e 189B na Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

“Art. 189A. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de atuação coordenada com a União e o Estado.”

“Art. 189B. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, transportes e serviços, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:

- I - integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;
- II - favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;





- III - prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado;
- IV – estímulo ao consumo sustentável.”

Art. 176. Estabelece a seguinte redação ao art. 191 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 191. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, promover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º É dever do Município garantir atendimento à saúde na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doença e outros agravos, e ao estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

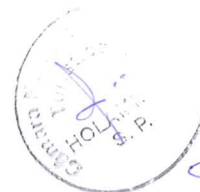
§ 2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar risco à saúde do indivíduo e da coletividade.

§ 3º Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto neste artigo, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. (NR)”

Art. 177. A redação do art. 192 da Lei Orgânica do Município passa a constar com o seguinte texto:

“Art. 192. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integrem o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo como os seguintes princípios e diretrizes:

- I - integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
- II - integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;
- III - universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitadas a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;





- IV - direitos do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;
- V - utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento das prioridades, na orientação programática e na colocação de recursos;
- VI - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- VII - descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;
- VIII - fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde;
- IX - participação da comunidade. (NR)''

Art. 178. Altera a redação do art. 193 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

“Art. 193. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município a sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e ações consorciadas, e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município, ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público nas questões de controle de qualidade, de informação e de registro de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 4º A instalação de qualquer serviço público de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda,





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
(19) 3802-1487

cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema. (NR)”

Art. 179. Corrige a redação do art. 195 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 195. Será criado no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A criação, atribuições, composição, e funcionamento deste Conselho serão definidas em lei. (NR)”

Art. 180. Atribui nova redação ao art. 196 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 196. O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição e competência fixadas em lei, garante a participação de representantes e técnicos da comunidade, em especial dos trabalhadores, empregadores, entidades e prestadores de serviço da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Municipal de Saúde. (NR)”

Art. 181. Altera o art. 197 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 197. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, além dos provenientes de outras fontes que vierem a incorporar o SUS.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei.

§ 2º O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.(NR)”

Art. 182. Altera a redação do art. 198 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:





“Art. 198. São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgãos próprios:

I - direção do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III - formação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva ou tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;

IV - elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde;

V - administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

VII - planejamento e execução das ações de:

a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, bem como dos problemas de saúde com eles relacionados;

b) vigilância sanitária, epidemiológica e da saúde do trabalhador;

c) controle do meio ambiente e saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e municipais da região;

VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde do Município;

IX - implementação do sistema de informação de saúde;

X - auxílio no combate ao câncer, priorizando a assistência materno-infantil;

XI - divulgação de informações de saúde e sua utilização pelo usuário;

XII - acompanhamento, avaliação, divulgação dos indicadores de saúde e de morbimortalidade, no âmbito do Município;

XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;

XIV - apresentação em seus quadros de recursos humanos que permitam a formação das equipes multiprofissionais provendo a capacitação, aprimoramento e reciclagem dos mesmos;





- XV - organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;
- XVI - garantia pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e/ou a União, o atendimento à prática de abortagem legalmente prevista pela legislação federal, de acordo com as normas vigentes;
- XVII - complementação das normas referentes às relações com o setor privado e serviços públicos, e celebração de contratos e convênios privados e públicos;
- XVIII - controle e fiscalização de qualquer atividade ou serviço que envolva risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;
- XIX - regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e de serviço social;
- XX - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;
- XXI - desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- XXII - criação de programas e serviços públicos gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes ou drogas que gerem dependência;
- XXIII - fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso a informações e a métodos contraceptivos, bem como da livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la;
- XXIV - estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade desses produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e proporcionando informações e acompanhamento aos doadores;
- XXV - estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente. (NR)''





Art. 183. A redação do art. 200 da Lei Orgânica do Município passa a constar com o seguinte texto:

“Art. 200. Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter público desses serviços e da eficácia em seu desempenho.

§ 1º A avaliação será feita pelos órgãos de controle da administração e do controle social.

§ 2º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde. (NR)”

Art. 184. Acrescenta os arts. 201A, 201B, 201C, 201D e 201E, nos termos que seguem:

“Art. 201A. Fica expressamente vedada, conforme legislação federal, no serviço de saúde, no âmbito do Município, qualquer experimentação de substâncias, drogas ou meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde, ou que não sejam de pleno conhecimento do usuário, ou ainda que não sofram a fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos representativos da população.”

“Art. 201B. O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos em atividades curriculares e extracurriculares, em forma de estágio.”

“Art. 201C. Ao Município, na forma da lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização.”

“Art. 201D. Ficam criadas, no âmbito do Município, a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde como instâncias colegiadas de caráter deliberativo - consultivo, de orientação e fiscalização, sob a presidência do Prefeito Municipal ou pessoa por ele indicada, cuja composição, funcionamento e atribuições obedecerão ao disposto na Lei Orgânica da Saúde – em lei específica.”





“Art. 201E. Todo o hospital ou clínica credenciada pelo Sistema Único de Saúde deverá colocar à disposição do público todos os serviços conveniados e gratuitos existentes em seu corpo clínico ou em sua estrutura funcional, não sendo permitido qualquer tipo de cobrança pela prestação de serviço que, a critério do Conselho Municipal de Saúde, implicará o descredenciamento ou não credenciamento da instituição.”

Art. 185. A redação da Seção I, Da Educação, do Capítulo II, do Título VI, Da Ordem Social, é corrigida nos termos que seguem:

**“Seção I
Da Educação. (NR)”**

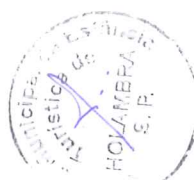
Art. 186. Altera a redação do art. 202 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

“Art. 202. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (NR)”

Art. 187. Oferece ao art. 203 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 203. O ensino Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia do padrão de qualidade;





VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - recensear anualmente a população em idade escolar para educação básica e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública para a matrícula.

§ 3º Aos educadores cabe fazer a chamada dos alunos inscritos e zelar junto aos pais ou responsáveis pela sua frequência às escolas. (NR)''

Art. 188. O texto do art. 205da Lei Orgânica do Município passa a constar com a redação que segue:

''Art. 205. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.(NR)''

Art. 189. Altera a redação do art. 207 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

''Art. 207. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.





§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Municipal de Educação. (NR)''

Art. 190. Corrige a redação do art. 208 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

''Art. 208. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei, estruturando o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente, com a organização administrativa e técnica pedagógica do órgão municipal da educação, bem como as leis complementares que instituem:

I - Estatuto do Magistério;

II - organização administrativa democrática do ensino público Municipal;

III - o Plano Municipal Plurianual de Educação.(NR)''

Art. 191. O texto do art. 209 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a redação que segue:

''Art. 209. O Poder Público Municipal, articulado com o Estado e com as entidades educacionais particulares, manterá o Conselho Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes emanadas dos Planos Nacional e Estadual de Educação, além das disposições do Plano Municipal de Educação, traçará diretrizes e estabelecerá normas para o desenvolvimento das atividades educacionais do Município.

Parágrafo único. As atribuições, deveres, prerrogativas, composição e funcionamento deste Conselho serão definidos em lei, assegurada a participação de todos os segmentos sociais, envolvidos no processo educacional do Município. (NR)''





Art. 192. Corrige a redação do art. 210 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 210. Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente providos através de concursos públicos de ingresso e acesso, vedada qualquer outra forma de provimento.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, poderão ser contratados professores habilitados, cadastrados e classificados a cada início de ano, em cada unidade escolar, para substituições em caráter eventual e temporário. (NR)”

Art. 193. Corrige a redação do art. 211 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 211. Aos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal serão assegurados:

I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado, em função do magistério bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - participação direta no ensino público municipal;

III - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

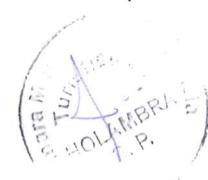
IV - piso salarial profissional e condizente com o cargo e função.(NR)”

Art. 194. O art. 212 da Lei Orgânica Municipal passa a constar, com o seguinte texto:

“Art. 212. A lei assegurará, na administração das escolas da rede pública municipal, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo para este fim instituir o Conselho Escolar, ou órgão equivalente.(NR)”

Art. 195. Altera a redação do art. 216 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

“Art. 216. O Poder Executivo encaminhará à apreciação do Poder Legislativo a proposta do Plano Municipal de Educação elaborado





pelos órgãos diretamente ligados à educação, mediante lei específica em consonância com o Plano Nacional de Educação ou com as adaptações necessárias, claramente indicadas.

§ 1º O Plano Municipal de Educação referir-se-á à educação básica, incluindo obrigatoriamente todos os estabelecimentos de ensino público, sediados no Município.

§ 2º O Plano de que trata este artigo deverá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo, com a rede escolar, na forma estabelecida em lei.(NR)”

Art. 196. A redação do art. 217 da Lei Orgânica Municipal passa a constar nos seguintes termos:

“Art. 217. O Plano Municipal de Educação deverá conter estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais e apontar soluções.

§ 1º Uma vez aprovado, o Plano Municipal Anual de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo, sendo obrigatório o parecer prévio dos Conselhos Municipais ligados diretamente à Educação.

§ 2º Caberá aos Conselhos Municipais ligados diretamente à educação e à Câmara Municipal no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.
(NR)”

Art. 197. Altera a redação do art. 218 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 218. Até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Executivo Municipal publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte em recurso, discriminando os gastos mensais, encaminhando cópia à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do estabelecido neste artigo.(NR)”

Art. 198. Corrige a redação do art. 219 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:





“Art. 219. Caberá ao Município realizar recenseamento, provendo anualmente o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula até o dia 15 de setembro, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça. (NR)”

Art. 199. Altera a redação do art. 220 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 220. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento exclusivo de ensino público municipal. (NR)”

Art. 200. O art. 226 da Lei Orgânica Municipal passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 226. O Município poderá realizar cursos profissionalizantes e semiprofissionalizantes, considerando-se as necessidades locais e regionais do mercado de trabalho. (NR)”

Art. 201. Altera a redação do art. 227 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

“Art. 227. Após a implantação do Sistema Municipal de Ensino, este será integrado por:

- I - conselhos municipais ligados à Educação;
- II - conselho de escolas.

§ 1º Os conselhos de escolas serão presididos pelos respectivos diretores ou administradores de unidades escolares compostos de forma paritária por alunos, pais, mestres, e serão os órgãos de fortalecimento da democracia local e terão competência, objetivos formais e composição estabelecidos em lei.

§ 2º Os conselhos de escolas terão por princípios:

- I - desenvolver o processo educativo e o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos;
- II - incentivar a consciência crítica, no sentido de transformar em agente ativo as pessoas que participam do processo educativo;





III - representar as aspirações da comunidade, dos pais de alunos, dos alunos, dos professores, e demais educandos, promovendo a integração escola-família-comunidade.

§ 3º Para efeito deste artigo, todas as unidades da Diretoria Municipal de Educação serão consideradas Escolas. (NR)”

Art. 202. Estabelece nova redação art. 230da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 230. O Poder Executivo Municipal tem como dever atender a população local com:

I - creches para crianças de zero a três anos com mínimo de seis horas por dia;

II - pré-escola para crianças com mais de três anos até seis anos, com mínimo de quatro horas por dia;

III - ensino fundamental obrigatório para crianças com mais de seis anos, com mínimo de quatro horas por dia;

IV - Educação de Jovens e Adultos (EJA), para os alunos fora da idade escolar;

V - Educação Especial para os alunos com deficiência, de preferência no ensino regular, com atendimento educacional especializado. (NR)”

Art. 203. Acrescenta os arts. 230A e 230B da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 230A. O Poder Público Municipal garantirá, preferencialmente para alunos do meio rural, transporte escolar que lhes garanta acesso à escola, podendo ser extensivo aos alunos da área urbana.

Parágrafo único. Deverá ser planejado um sistema de transporte escolar no meio rural, a ser custeado constantemente, nos termos da lei, por recursos provenientes do Município, do Estado e da comunidade, que garanta o acesso das crianças à escola.”

“Art. 230B. O Município deverá proporcionar ensino noturno regular, adequado às condições do educando, objetivando especialmente estender o ensino fundamental aos munícipes que a ele não tiveram acesso na idade própria.”





Art. 204. A redação da Seção II, Da Cultura, do Capítulo II, do Título VI, Da Ordem Social, é corrigida nos termos que seguem:

**“Seção II
Da Cultura.(NR)”**

Art. 205. Altera a redação do art. 231 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art. 231. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de data comemorativa de alta significação para o Município.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a todos os interessados. (NR)”

Art. 206. Acrescenta o art. 231A na Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 231A. São considerados direitos culturais do cidadão, garantidos pelo Poder Público:

I - o acesso à educação artística, especialmente nas escolas públicas municipais;

II - o apoio à produção, difusão e circulação dos bens culturais, dos valores materiais e imateriais da identidade cultural de nosso povo, tais como:

- a) os usos e costumes, as tradições e os modos de fazer, criar e viver;
- b) as criações artísticas, científicas, tecnológicas e as obras, objetos e documentos históricos;
- c) as paisagens construídas: praças, parques, edificações, monumentos, conjuntos urbanos, sítios de valor histórico ou arqueológico.”





Art. 207. Corrige a redação do art. 232 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 232. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências a entidades, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais realizadas no Município;
- IV - os conjuntos urbanos, sítios de valores histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológicos e científicos. (NR)”

Art. 208. Corrige o texto do art. 233 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 233. Ao Município é facultado:

- I - firmar convênios de intercâmbio e de cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;
- III - a produção de livros, discos, vídeos, revistas, que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvindo sempre o Conselho Municipal de Cultura;
- IV - o incentivo às festas populares folclóricas, religiosas e locais, bem como às atividades artísticas, festivas e feiras de artesanato, realizadas no Município;
- V - o estudo de áreas de preservação da história da cultura local;
- VI - a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a ação de fiscalização federal e estadual;
- VII - o cadastramento para obtenção dos recursos financeiros para atividades culturais;





VIII - a criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados, capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas. (NR)”

Art. 209. Corrige o art. 234 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 234. O Município criará o Conselho Municipal de Cultura.
Parágrafo único. As atribuições, a composição, os objetivos, a competência e o funcionamento deste Conselho serão definidos em lei. (NR)”

Art. 210. Altera a redação do art. 236 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 236. O Município poderá prestar auxílio às entidades e grupos locais, registrados na Diretoria Municipal de Cultura, ao qual se destinará a organização de desfiles e apresentações em épocas próprias, promovendo a cultura do Município.(NR)”

Art. 211.Corrige a redação do art. 237 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 237. O Município poderá criar o museu histórico municipal e prestar auxílio às entidades particulares, com fins específicos de guarda, preservação, conservação, divulgação de documentos, obras de arte que fazem parte de sua formação. (NR)”

Art. 212. Corrige a redação do art. 238 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

“Art. 238. A lei poderá estimular, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltam à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivar os proprietários de bens culturais, tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural. (NR)”





Art. 213. A redação da Seção III, Dos Desportos e Lazer, do Capítulo II, do Título VI, Da Ordem Social, é corrigida nos termos que seguem:

**“Seção III
Dos Desportos e Lazer.(NR)”**

Art. 214. Corrige a redação do art. 240 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 240. O Município poderá orientar as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade à educação física aos alunos da rede de ensino municipal e estadual.(NR)”

Art. 215. Corrige a redação do art. 241 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 241. O Município poderá auxiliar, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos de lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.(NR)”

Art. 216. Altera a redação do art. 243 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 243. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer e dos espaços de manifestação cultural coletivas, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades, tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II - garantia de acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

III - sujeição dos estabelecimentos especializados em atividade de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei;





IV - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

V - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

VI - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo o Município garantirá a participação da pessoa com deficiência nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado. (NR)".

Art. 217. A redação da Seção IV, Do Turismo, do Capítulo II, do Título VI, Da Ordem Social, é corrigida nos termos que seguem:

**"Seção IV
Do Turismo. (NR)"**

Art. 218. Acrescenta o art. 243A na Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

"Art. 243A. O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá:

I - inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais de interesse turístico;

II - infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III - implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços de apoio ao turismo;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;





V - fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior.”

Art. 219. Corrige a redação do art. 244 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 244. É incumbência do Poder Público:

I - incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

II - organizar o calendário anual dos eventos turísticos do Município;

III - preservar o folclore, os locais considerados de atração turística e os monumentos históricos.

Parágrafo único. Estará voltado para o incentivo ao turismo local, o disposto no parágrafo único do artigo 135 desta Lei Orgânica .(NR)”

Art. 220. Corrige a redação do art. 246 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

“Art. 246. O Conselho Municipal de Turismo, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará com a participação de representantes da comunidade local e das entidades e prestadores de serviços na área do turismo. (NR)”

Art. 221. Altera a redação do art. 247 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art. 247. O Município poderá criar infraestrutura básica para estacionamento, trânsito e tráfego de veículos, dando prioridade aqueles destinados ao turismo social.(NR)”

Art. 222.Corrige a redação do art. 248 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

“Art. 248. É facultado ao Município, em todo projeto turístico, procurar o auxílio da União, do Estado ou atuar mediante contrato com interessados da iniciativa privada. (NR)”

Art. 223. Atribui a redação que segue ao art. 249 da Lei Orgânica do Município:





“Art. 249. O Município incentivará e apoiará eventos que visem propagar os produtos locais, assim como eventos com fins específicos culturais e turísticos.

§ 1º A denominação de qualquer evento turístico levado a efeito no Município independerá de autorização prévia do Poder Público, vedada a utilização de termos ou expressões de cunho desabonatório ou preconceituoso.

§ 2º O Poder Público municipal oferecerá toda a infraestrutura necessária à realização de festividades oficiais de rua ou liberadas pela autoridade competente. (NR)”

Art. 224. A redação da Seção I, Da Comunicação Social e do Capítulo III, do Título VI, Da Ordem Social, é alterada nos termos que seguem:

“CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Seção I

Da Comunicação Social.(NR)”

Art. 225. Acrescenta o art. 251A na Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 251A. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município ou quaisquer entidades mantidas ou sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.”

Art. 226. A redação da Seção II, do Capítulo III, do Título VI, Da Ordem Social, é alterada nos termos que seguem:

“Seção II

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.(NR)”





Art. 227. O art. 252 da Lei Orgânica do Município é alterado nos seguintes termos:

“Art. 252. É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (NR)”

Art. 228. Estabelece nova redação ao art. 253 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 253. O Poder Público poderá promover programas especiais admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - a assistência social e material às famílias de baixa renda;

II - a assistência, prevenção e atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais física, sensorial e mental;

III - a concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência;

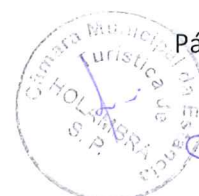
IV - garantias às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

V - a integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho;

VI - a prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família em suas múltiplas formas, sempre que possível;

VII - a criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas, e atendimento especializado, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes;

VIII - a criação de projeto de desenvolvimento e a concessão de assistência às entidades públicas e privadas que desenvolvam





trabalhos de educação, cultura, esporte e lazer para crianças e jovens.(NR)”

Art. 229. Altera a redação do art. 255 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

“Art. 255. É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público municipal, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano. (NR)”

Art. 230. A redação da Seção IV, Da Assistência Social, do Capítulo III, do Título VI, Da Ordem Social, é corrigida nos termos que seguem:

**“Seção IV
Da Assistência Social.(NR)”**

Art.231.Alterar a redação do art. 256 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

“Art. 256. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos limites de sua disponibilidade financeira, mediante articulação com os serviços, programas e projetos federais e estaduais congêneres, nos termos estabelecidos no art. 203 da Constituição Federal, tendo por objetivo:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) o auxílio ao acesso dos benefícios sociais garantidos pelo Governo Federal e Estadual;

II - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;





III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (NR)''

Art. 232. Corrige a redação do art. 257 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

''Art. 257. O Município, dentro de sua competência, poderá regular o serviço social, favorecendo e coordenando as atividades particulares que visam a este objetivo.

§ 1º O Município poderá promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico. (NR)''

Art. 233. Corrige a redação do art. 258 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

''Art. 258. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação significativa da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização de programa;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da Administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e federal. (NR)''





Art. 234. Altera a redação do art. 259 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

“Art. 259. Compete, ainda, ao Município no que se refere à Política de Assistência Social, mediante norma específica:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.742, 1993;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no âmbito municipal.

Parágrafo único. É facultado ao Município, no estrito interesse público:


I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

(NR)”

Art. 235. A redação do art. 260 é alterada, nos seguintes termos:



“Art. 260. A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas relacionados aos interesses sociais estarão afetos à Diretoria Municipal de Promoção Social, cuja organização, composição, funcionamento e atribuição serão disciplinados em lei. (NR)”

Art. 236. Corrige a redação do art. 261 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:





“Art. 261. Para efeito de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II - garantia da qualidade dos serviços;
- III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Promoção Social, responsável pela concessão da subvenção;
- IV - prestação de contas para fins de renovação e subvenção;
- V - existência, na estrutura organizacional da entidade, de um conselho deliberativo com representação dos usuários. (NR)”

Art. 237. Altera a redação do art. 262 da Lei Orgânica Municipal, nos termos que seguem:

“Art. 262. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a conveniência, podendo, para tanto:

- I - criar centros profissionalizantes para treinamento, habitação e reabilitação de pessoas com deficiência, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;
- II - instituir serviços adaptados às pessoas com deficiência visual, auditiva, sensorial, física, mental ou intelectual.

Parágrafo único. É assegurada a implantação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação das pessoas com deficiência. (NR)”

Art. 238. Acrescenta o art. 262A na Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 262A. Fica assegurada a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e aos idosos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população. ”





Art. 239. Dá nova redação ao art. 263 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 263. O Município manterá sua Polícia Municipal, de caráter civil, uniformizada e armada, para exercer função de proteção municipal preventiva, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, assim como à segurança dos cidadãos, ressalvadas as competências da União e do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos da Polícia Municipal, o Município poderá celebrar convênios com o Estado e com a União. (NR)”

Art. 240. Dá nova redação ao art. 264 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 264. O Município poderá colaborar com o Estado, na área da segurança pública, para proporcionar a implantação de delegacias especializadas, no território municipal. (NR)”

Art. 241. Corrige a redação do art. 267 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 267. O Município criará o Sistema Municipal de Defesa Civil, vinculando-o ao respectivo sistema estadual mediante lei. (NR)”

Art. 242. Corrige a redação do art. 268 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 268. O Município comemorará as datas previstas em lei e observará os feriados nacionais. (NR)”

Art. 243. Dá nova redação ao art. 269 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 269. O Município poderá manter convênio com qualquer instituto de assistência médico-hospitalar idôneo para seus agentes políticos e servidores. (NR)”





Art. 244. Corrige a redação do art. 270 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 270. A lei de diretrizes orçamentárias, o Código Tributário, o Código de Obras, o plano plurianual e o orçamento anual, deverão subordinar-se, rigorosamente, ao Plano Diretor do Município.
Parágrafo único. Será assegurada ampla consulta popular nas elaborações e alterações do Plano Diretor. (NR)”

Art. 245. Corrige a redação do art. 271 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 271. Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros de conselhos e de comissões criados ou mantidos por esta lei, salvo o Conselho Tutelar. (NR)”

Art. 246. Dá nova redação ao art. 272 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 272. O Município concederá transporte coletivo gratuito aos idosos maiores de 65 anos e às pessoas com deficiência, de acordo com critérios estabelecidos em lei. (NR)”

Art. 247. Corrige a redação do art. 275 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

“Art. 275. Ao final de cada mandato, no período entre a proclamação dos eleitos e a sua posse, será instaurado o Governo de Transição, para a transmissão das informações necessárias e o entrosamento dos futuros governantes. (NR)”

Art. 248. Corrige a redação do art. 2º dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
(19) 3802-1487

“Art. 2º Constantes desta Lei Orgânica, serão elaboradas, criadas e organizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, contados da promulgação desta lei:

I- as Comissões e os Conselhos em seis meses;

II- o Código de Posturas e a Lei de Zoneamento em dezoito meses;

III- o Plano Diretor a ser discutido em conjunto pelo Executivo, Legislativo, população e órgãos com notório conhecimento, em doze meses.

Parágrafo único. Enquanto não efetivadas as disposições do caput, permanece vigente a legislação já existente, desde que não conflitantes com as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica. (NR)”

Art. 249. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 250. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

- I – art. 14;
- II – art. 29;
- III – art. 30;
- IV – art. 50;
- V – art. 51;
- VI – art. 57;
- VII – art. 66;
- VIII – art. 74;
- IX – art. 88;
- X – art. 107;
- XI – art. 117;
- XII – art. 138;
- XIII – art. 194;
- XIV – art. 204;
- XV – art. 213;
- XVI – art. 214;
- XVII – art. 215;
- XVIII – art. 221;
- XIX – art. 222;





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
(19) 3802-1487

XX – art. 223;
XXI – art. 229;
XXII – art. 273;
XXIII – art. 274;
XXIV – art. 276;
XXV – art. 1º do Ato das Disposições Transitórias;
XXVI – art. 4º do Ato das Disposições Transitórias;
XXVII – art. 5º do Ato das Disposições Transitórias;
XXVIII – art. 7º do Ato das Disposições Transitórias;
XXIX – art. 9º do Ato das Disposições Transitórias;
XXX – art. 11 do Ato das Disposições Transitórias.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, aos 03 de maio de 2018.

Proposta encaminhada pela Mesa Diretora, em nome da Comissão de Revisão da Lei Orgânica do Município, composta pela totalidade dos Vereadores desta Câmara.


NAIARA REGITANO HENDRIKX
Presidente


JESUS APARECIDO DE SOUZA
Vice Presidente


LUCAS BARBOSA SIMIONI
1º Secretário


EDSON ITAMAR PICÃO
2º Secretário

Demais Vereadores:


APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA


EDUARDO DA SILVA

JACINTA ELIZABETH VAN DEN BROEK HEIJDEN


MARIO LUIZ SITTA


MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Câmara Municipal de Holambra

Nº PROTOCOLO: 00227/2018

Data: 03/05/2018

Hora: 11:30

Documento: EMENDA

